



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.600, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Assegura às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Públíco condições de requisitar prontuário médico de pacientes falecidos em decorrência de complicaçâo médica ou cirúrgica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-487/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Assegura às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público condições de requisitar prontuário médico de pacientes falecidos em decorrência de complicações médicas ou cirúrgicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público condições de requisitar prontuário médico de pacientes falecidos em decorrência de complicações médicas ou cirúrgicas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art.184-A:

“Art. 184-A. As autoridades policiais, judiciais e os membros do Ministério Público poderão requerer prontuário médico de paciente cujo óbito tenha decorrido de complicações médicas ou cirúrgicas.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mortes e lesões corporais causadas a pacientes devido a conduta profissional inadequada, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência, têm ocorrido com muita frequência no nosso País, sobretudo com relação a pessoas que se submetem a tratamento estético. Nesse contexto, visando conferir uma maior proteção aos pacientes brasileiros, a presente proposição legislativa tem por objetivo assegurar às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público condições de requisitar prontuário médico de pacientes falecidos em decorrência de complicações médicas ou cirúrgicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219118489800>



* C D 2 1 9 1 1 8 4 8 9 8 0 0 *

Em muitos dos casos, as cirurgias e tratamentos são realizados por profissionais que sequer são habilitados especificamente para tratarem desses casos. Isto sem falar nos erros médicos cometidos por descaso, imprudência ou negligência, que, em diversas hipóteses, chegam a causar a morte dos pacientes.

O erro médico precisa ser tratado com seriedade, a fim de que se possa garantir o cumprimento do princípio constitucional do direito à vida e à segurança. Pontua-se que parcela considerável parcela dos erros médicos cometidos no Brasil são encobertos, sob a justificativa de proteção do sigilo médico ou pela ausência de perícias adequadas.

Com a dificuldade de produção de prova técnica da má atuação profissional médica, tem-se a impunidade de profissionais que agem com desrespeito à vida humana, certos de que não sofrerão qualquer sanção pelos atos lesivos aos seus pacientes. Diante disso, imperioso se faz assegurar que as autoridades que investigam os danos causados por erro médico tenham acesso aos documentos necessários ao esclarecimento dos fatos investigados e julgados.

Por essa razão, sugerimos que seja acrescentado novo artigo ao capítulo II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que trata do exame de corpo de delito, a fim de prever a requisição de prontuário médico por parte de autoridades policiais, judiciais e pelo Ministério Público. Com isso, elimina-se qualquer subjetividade quanto ao sigilo médico, impedindo que este argumento venha a ser utilizado a favor do mau profissional e em prejuízo da vida e segurança dos pacientes.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para a segurança de nossa população.*

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-8597



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219118489800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO II
DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA
E DAS PERÍCIAS EM GERAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

CAPÍTULO III
DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003)*

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)*

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)*

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)*

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)*

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
